



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.004416/2016-00

Reg. Col. 1498/19

Acusados: Zeinal Abedin Mohamed Bava

Assunto: Pedido de concessão de efeito suspensivo

Relator: Presidente João Pedro Nascimento

RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo¹ formulado por Zeinal Abedin Mohamed Bava (“Recorrente” ou “Zeinal Bava”) em face da decisão condenatória proferida no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.004416/2016-00 (“PAS”), na sessão de julgamento de 30.05.2023² (“Pedido”).

2. O PAS foi distribuído para relatoria do Diretor Alexandre Rangel em 10.11.2020³ e, em razão do término do seu mandato em 02.06.2023⁴, foi redistribuído para minha relatoria na Reunião de Colegiado realizada em 15.08.2023.⁵

3. Na ocasião da sessão de julgamento de 30.05.2023, por unanimidade de votos, o Colegiado decidiu pela **condenação** de Zeinal Bava à penalidade de:

- (i) **Multa pecuniária no valor de R\$169.448.080,00** (cento e sessenta e nove milhões quatrocentos e quarenta e oito mil e oitenta reais) equivalente a duas vezes e meia a vantagem econômica recebida, atualizada pelo IPCA, em infração ao art. 154, caput e §2º, c/c o art. 152, da Lei nº 6.404/76; e
- (ii) **Inabilitação temporária de 120 (cento e vinte) meses** para o exercício

¹ Doc. 1839597

² Doc. 1839557

³ Doc. 1137003

⁴ Cf. Decreto do Ministério da Fazenda publicado no Diário Oficial da União no dia 19.06.2023, o diretor Alexandre Costa Rangel renunciou e já não exerce o cargo de Diretor da CVM desde o dia 02.06.2023.

⁵ Doc. 1849019



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil - Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

de cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, de entidade do sistema de distribuição ou de outras entidades que dependam de autorização ou registro na CVM, em infração ao art. 154, caput e §2º, c/c o art. 152, da Lei nº 6.404/76.

4. O Recorrente interpôs recurso⁶ contra a referida decisão ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional (“CRSFN”). Além disso, em documento apartado, com fundamento no art. 71 da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45/2021”)⁷, o Recorrente solicitou à CVM a concessão de efeito suspensivo à penalidade de inabilitação temporária⁸.

5. O Recorrente alega, em síntese, que: (i) a condenação, em caso de não ser confirmada pelo CRSFN, gera perdas irreparáveis, não se mostrando “razoável” aplicar imediatamente a pena de inabilitação temporária; e (ii) a decisão proferida pelo Colegiado da CVM deve ser reformada pelo CRSFN, pelos fundamentos expostos no recurso.

6. Sobre o primeiro item, argumenta-se que a condenação pelo Colegiado da CVM gera efeitos imediatos ao Recorrente, ocasionando em prejuízos “práticos”, “materiais” e “reputacionais”. Afirma-se, ainda, que as perdas causadas não poderão ser revertidas ou recuperadas ao término do julgamento do recurso pelo CRSFN.

7. Já em relação à reforma da decisão proferida pelo Colegiado da CVM, alega-se que houve violação às garantias fundamentais do Recorrente, visto que a peça acusatória não foi clara na formulação da imputação, uma vez que não identificou “qual das três alíneas do §2º, do Artigo 154, da Lei n.º 6.404/1976, teria sido violada por Zeinal”⁹.

É o breve relatório.

⁶ Doc. 1815437.

⁷ Art. 71. O recurso interposto ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, contra decisão que impuser as penalidades previstas nos incisos III a VII do art. 60 desta Resolução possui somente efeito devolutivo, sendo facultado ao apenado requerer o efeito suspensivo do recurso ao Colegiado, por meio de petição em separado a ser apresentada no ato da interposição do recurso.

⁸ O Pedido foi inserido nos autos do Processo Administrativo CVM nº 19957.009023/2023-11, conforme previsto no art. 71, §2º da RCVM 45/2021.

⁹ Doc. 1839597, §10.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

VOTO

8. Primeiramente, cumpre observar que: **(i)** o tipo de penalidade imposta ao Recorrente é, em tese, passível de ter seus efeitos suspensos até exame do recurso pelo CRSFN, nos termos do art. 34, § 2º, da Lei nº 13.506/2017, e do art. 71, caput, da RCVM 45/2021; e **(ii)** o Recorrente apresentou o Pedido em 28.06.2023¹⁰, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 70 da RCVM 45/2021, razões pelas quais entendo que o Pedido deve ser conhecido.

9. Com base no §1º do artigo 71 da RCVM 45/2021, a análise sobre pedidos de efeito suspensivo deve levar em consideração as circunstâncias do caso concreto, especialmente eventuais agravantes e atenuantes existentes. Neste caso, a decisão condenatória proferida pelo Colegiado se baseou na “*extrema*” gravidade da infração¹¹. Destaca-se, ainda, o protagonismo do Recorrente na conduta irregular de determinação dos montantes e implementação dos pagamentos irregulares no contexto da oferta pública global.

10. Dito isso, analisarei os argumentos apresentados no Pedido de acordo com a seguinte ordem: **(i)** das “*perdas irreparáveis*” causadas pela decisão condenatória, e **(ii)** da provável reforma da decisão do Colegiado da CVM.

(i) das “perdas irreparáveis” causadas pela decisão condenatória

11. O Recorrente alega que a condenação de inabilitação temporária “*gera perdas irreparáveis*”, não se mostrando “*razoável*” aplicar imediatamente a penalidade sem que

¹⁰ Doc. 1839597

¹¹ Cf. relatório do Voto do presente PAS “*Considero de extrema gravidade a conduta de Zeinal Bava no tocante às irregularidades comprovadas nos autos sobre os Bônus Oferta Pública Global. Agindo além de seus poderes, passando ao largo da assembleia geral e do conselho de administração, sem o cumprimento dos trâmites societários exigidos por lei, o acusado determinou o pagamento a ele mesmo de valores elevados, às custas do caixa da Companhia.*” Doc. (1794151, §249)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

o direito recursal seja exercido de forma “*plena e conclusiva*”.

12. Sobre esse ponto, a CVM já consolidou seu entendimento de que **não** é cabível a concessão de efeito suspensivo com o mero fundamento de que o cumprimento imediato da pena provocará danos ao Recorrente.¹² No caso concreto, o Recorrente apenas menciona genericamente que a decisão condenatória lhe causará prejuízos “*irreparáveis*” dos pontos de vista “*práticos*”, “*materiais*” e “*reputacionais*”, sem qualquer documento anexo que demonstre tal afirmação.

13. A imposição de qualquer decisão condenatória tem como consequência lógica eventuais efeitos adversos ao acusado, seja de caráter pecuniário ou restritivo de direitos. Portanto, acolher tal argumento genérico sobre os “danos causados pela decisão” seria reconhecer a procedência de todo e qualquer pedido de efeito suspensivo.

(ii) da provável reforma da decisão do Colegiado da CVM

14. Também não devem prosperar os argumentos a respeito da probabilidade de reforma pelo CRSFN sobre a decisão proferida pela CVM.

15. Este Colegiado já decidiu, reiteradamente, que, a concessão de pedido de efeito suspensivo com base nas expectativas de sucesso do recurso interposto ao CRFSN representaria uma reanálise de mérito sobre a própria decisão exarada, em inobservância à excepcionalidade do mecanismo de efeito suspensivo previsto no artigo 71 da RCVM 45/2021¹³.

¹² Nesse sentido: PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, Dir. Rel. Henrique Machado; PAS CVM nº 2014/13353, decisão em 26.06.2018, Dir. Rel. Pablo Renteria; PAS CVM nº RJ2017/0565, decisão em 17.07.2018 e 28.08.2018, Pres. Rel. Marcelo Barbosa; PAS CVM nº 2016/1465, decisão em 23.10.2018, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez; PAS CVM nº 22/2013/1465, decisão em 22.10.2019, Dir. Rel. Gustavo Gonzalez.

¹³ PAS CVM 19957.006012/2016-42, decisão em 25.08.2020, Dir. Flávia Perlingeiro; PAS CVM nº 01/2011, decisão em 02.05.2018, voto do Diretor Henrique Machado Moreira; PAS CVM nº 22/13, decisão em 22.01.2019, Dir. Gustavo Gonzalez



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

16. De toda forma, passo à análise dos argumentos que, segundo o Recorrente, levariam à provável reforma da decisão proferida por este Colegiado.

(ii.a) da não identificação da alínea do §2º do artigo 154 violada pelo Recorrente

17. Segundo o Recorrente, a decisão da Autarquia deve ser revisada porque a peça acusatória não definiu qual alínea do §2º do artigo 154 da Lei nº 6.404/76 foi violada por Zeinal Bava.

18. Em primeiro lugar, o caput e o §2º do artigo 154 da Lei nº 6.404/76 informam, em sua completude, a infração de desvio de finalidade e desvio de poder dos administradores. Portanto, não há qualquer obscuridade, erro ou omissão a respeito da acusação formulada contra o Recorrente.

19. Além disso, a condenação por violação ao caput e ao §2º do artigo 154 da Lei nº 6.404/76 foi devidamente fundamentada na decisão do Colegiado, conforme voto condutor do Diretor Relator Alexandre Rangel e no voto do Diretor João Accioly¹⁴.

20. Por essas razões, entendo que o argumento não merece prosperar, uma vez que a redação escolhida pela Área Técnica e acatada por este Colegiado não enseja necessária revisão da decisão da CVM, salvo juízo contrário do CRSFN em sede recursal.

(ii.b) da violação ao princípio do Bis In Idem e a interpretação sobre as condutas do Recorrente

21. Sobre a alegação de *Bis In Idem*, ressalta-se que o artigo 11 da Lei nº 6.385/76 e o artigo 60 da RCVM 45/2021 permitem a aplicação cumulativa das penalidades de multa pecuniária e inabilitação temporária. Portanto, não procede a argumentação de irregular condenação, cumulativamente, de multa pecuniária e inabilitação por violação ao §2º do

¹⁴ Docs. nº 1839557, 1839587, 1839591 e 1841604.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

artigo 154 da Lei nº 6.404/76.

22. Além disso, no que toca os argumentos de mérito sobre as condutas praticadas pelo Recorrente, reitero que o Pedido não descreve nenhum fato novo que não tenha sido considerado no julgamento do caso concreto. A decisão proferida por este Colegiado se deu por unanimidade, após exame de todos os argumentos de defesa e circunstâncias agravantes e atenuantes do caso concreto.

23. Sem prejuízo, matérias de fato e de direito referidas na decisão proferida pela CVM poderão ser objeto de eventual revisão pelo CRSFN, conforme previsto no art. 70 da RCVM 45/2001.

CONCLUSÃO

24. Pelas razões acima, voto pelo conhecimento e não provimento do Pedido, de modo que a decisão proferida pelo Colegiado da CVM mantenha seus efeitos até o julgamento do recurso interposto junto ao CRSFN.

25. Caso se decida pelos termos acima, que sejam encaminhados os autos à GCP para que proceda com a intimação do Requerente e providências cabíveis, nos termos da regulamentação em vigor.

É como voto.

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2023.

João Pedro Nascimento

Presidente Relator